



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506026-03.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o apelado também como incurso no artigo 309 do CTB, majorando a pena para 01 (um) ano de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e suspensão do direito de dirigir ou de obter habilitação por 02 (dois) meses. De ofício, para reduzir o prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para dois meses e a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506026-03.2021.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Antonio Raimundo da Silva Santos

1ª Vara Criminal Regional do Foro XI - Pinheiros

Juíza de 1ª Instância: Aparecida Angélica Correia

Voto nº 8141

Apelação criminal. Embriaguez ao volante e direção sem habilitação. A ausência de habilitação para conduzir veículo automotor e a condução sob efeito de álcool configuram infrações penais autônomas, com núcleos típicos distintos e bens jurídicos tutelados diversos, não havendo que se falar em absorção de uma pela outra. Inteligência da Súmula 664 do Superior Tribunal de Justiça. Condenação por ambos os delitos, em concurso material. Correção, de ofício, da pena de suspensão ou proibição de obter habilitação, reduzida ao mínimo legal. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Antonio Raimundo da Silva Santos** às penas de 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, e, ainda, proibição de se obter a habilitação para dirigir veículos automotores pelo período de 06 (seis) meses, por haver violado o disposto no artigo 306, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 9.503/97, permitido o apelo em liberdade. A pena corporal foi substituída “(...) *por duas restritivas de direito, uma em limitação de finais de semana para frequentar bares, estabelecimento similares e eventos festivos, durante o período de 06 (seis) meses, a outra pena restritiva de direitos será a prestação de serviços a comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, na razão de 04 (quatro) horas semanais (...).*”

O apelante foi absolvido da violação ao artigo 309, do

Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do apelado também pelo artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Alega que não há liame jurídico e fático que permita reconhecer a consunção entre os tipos penais do artigo 306, § 1º, inciso I, c.c. § 2º e do artigo 309, do mesmo diploma. Requer a condenação, nos termos da denúncia (fls. 204/212).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 216/221).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 259/263).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 58/61) que “(...) *no dia no dia 08 de março de 2021, por volta das 10h06min, na Rua Paulo da Silva, altura do nº 208, Rio Pequeno, nesta Capital, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, qualificado a fls. 06, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, qualificado a fls. 06, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com a concentração superior a superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, conforme filipeta de exame de etilômetro acostada a fls. 21 e depoimento das testemunhas.*”.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), laudo do etilômetro (fl. 21), que detectou álcool etílico no sangue do réu, na concentração de 0,55 grama de álcool por litro de ar alveolar, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Em Juízo, foi decretada a revelia do apelado (fl. 198).

Antonio Carlos Raymundo Júnior narrou, em Juízo, que, na data dos fatos, conduzia regularmente seu veículo por via pública, quando foi surpreendido por um automóvel, conduzido pelo réu, que trafegava pela contramão de direção, vindo a colidir com a lateral esquerda de seu carro. Relatou que, logo após o impacto, o réu chegou a abrir a porta de seu veículo, aparentando que desembarcaria, mas em seguida fechou-a e tentou se evadir do local. Informou que alguns metros à frente, o veículo conduzido pelo acusado acabou parando. Afirmou que o réu apresentava visíveis sinais de embriaguez, estando em estado tal que não conseguia declinar seu próprio nome, tampouco informar seu endereço residencial. Após a chegada da Polícia Militar, ambas as partes foram conduzidas ao 19º Batalhão da Polícia Militar, onde foi realizado o teste do etilômetro.

A testemunha Gleiciele de Oliveira Lima, policial militar, afirmou ter sido acionada via COPOM para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas. Ao chegar ao local, constatou que o réu exibia evidentes sinais de embriaguez, como fala desconexa, dificuldade de locomoção, olhos avermelhados e odor etílico forte. Acrescentou que o réu demonstrava grande dificuldade para se comunicar e, além disso, não possuía habilitação para conduzir veículos automotores.

Por sua vez, o policial militar Cristiano Aparecido de Macena, embora não tenha se recordado de todos os detalhes da ocorrência em razão do tempo decorrido, confirmou, em Juízo, as informações que prestou anteriormente à Autoridade Policial.

Como se vê, a autoria é incontestada, tanto é que a defesa sequer recorre da condenação.

Insurge-se, sim, o Ministério Público porque foi decidido na r. sentença o quanto segue:

“Notadamente, entendo que, em razão do concurso de crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e de

falta de habilitação para direção de veículo automotor (art. 309 do CTB), a conduta primeira absorve a direção sem habilitação, em razão do princípio da consunção no conflito aparente de normas. Este entendimento, pois ambas as infrações são de lesão e de mera conduta, atingem o mesmo bem jurídico (incolumidade pública), pertencem ao mesmo sujeito passivo (a coletividade).”

Tem razão, o Ministério Público.

No caso em exame, trata-se de condutas penalmente autônomas, razão pela qual não é possível a aplicação do princípio da consunção.

O princípio da consunção – ou princípio da absorção – incide quando uma infração penal constitui fase normal de preparação ou de execução de outra mais gravosa, absorvendo, então, o delito-meio.

Entretanto, tal relação de subsidiariedade não ocorre na hipótese. A condução de veículo automotor sem habilitação não configura, sob qualquer ótica, fase preparatória ou meio necessário à prática do delito de embriaguez ao volante, e logicamente, a embriaguez ao volante também configura fase preparatória ou meio para a condução sem habilitação. As infrações descritas nos artigos 309 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro possuem núcleos típicos distintos, atingem bens jurídicos diversos e independem, entre si, quanto à sua concretização.

Tanto é assim, que o E. STJ sumulou entendimento a esse propósito:

“Súmula 664 – É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.”

De fato, a ausência de habilitação configura crime de perigo concreto, exigindo demonstração efetiva de risco à segurança viária – o que, na espécie, ficou evidenciado pelo abalroamento provocado pelo

imprecado. Já o delito de embriaguez ao volante é formal e de perigo abstrato, consuma-se com a simples condução de veículo sob efeito de álcool ou substância psicoativa, prescindindo da demonstração de efetivo dano ou risco concreto.

Não se pode olvidar, ademais, que a coexistência de ambas as condutas – conduzir sem habilitação e sob efeito de álcool – são sinérgicas quanto ao incremento do perigo promovido, agravando o potencial lesivo ao bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública no trânsito.

A incidência simultânea dos delitos, ao contrário de autorizar sua absorção, reforça a necessidade de repressão autônoma, dada a reprovabilidade ampliada da conduta do agente.

Dessa forma, deve ser afastada a aplicação do princípio da consunção, impondo-se o reconhecimento autônomo das condutas descritas nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Artigo 306, § 1º, inciso I e § 2º do CTB.

A pena-base foi fixada no mínimo, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, além da proibição de se obter a habilitação para dirigir veículos pelo período de 06 (seis) meses, em razão da primariedade (fl. 32).

Ausentes impactos nas demais etapas, se fixou como na primeira fase.

Ocorre que a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 06 (seis) meses, o que comporta alteração.

O artigo 293, da Lei 9.503/97, prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos.

Deste modo, observando-se os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor no mínimo legal, em 02 (dois) meses.

Artigo 309 do CTB.

Prevê o preceito secundário do tipo a pena de “*detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*” (destaquei). No presente caso, a pena de multa, isoladamente, não é suficiente: conforme apurado, o réu invadiu a contramão de direção e provocou colisão com outro veículo, o que impôs perigo concreto à incolumidade viária. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Ausentes impactos nas demais etapas, a pena se estabiliza como na primeira fase.

Somando-se as penas, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, alcança-se 01 (um) ano de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e suspensão do direito de dirigir ou de obter habilitação por 02 (dois) meses.

O regime prisional fixado, o inicial aberto, está adequado à quantidade de pena, às circunstâncias e tampouco o Ministério Público se insurgiu contra o regime.

Com relação à pena corporal, de acordo com o §2º, do artigo 44 do Código Penal, fica substituída por uma pena restritiva de direitos, pelo mesmo período, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Ex positis, pelo meu voto, **dou** provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o apelado também como incurso no artigo 309 do CTB, majorando a pena para 01 (um) ano de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e suspensão do direito de dirigir ou de obter habilitação por 02 (dois) meses. De ofício, para reduzir o prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dirigir veículo automotor para dois meses e a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora